



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2096:

Promulga alterações ao Código de Processo Penal.

Presidência do Conselho:

Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto-Lei n.º 42 262, que regula a competência do Fundo de Fomento Nacional no tocante à execução do II Plano de Fomento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 42 278:

Aprova, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e a Federação da Rodésia e Niassalândia.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 181:

Cria na Junta de Investigações do Ultramar o Centro de Biologia Piscatória e define os seus objectivos.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 17 182:

Determina que a campanha lanar de 1959 se regule pelas normas em vigor na anterior campanha, constantes da Portaria n.º 12 831.

§ 1.º Se, para o esclarecimento da verdade, parecer necessário interrogar qualquer testemunha sobre um facto novo, não alegado, poderá esta ser perguntada sobre ele, desde que o presidente do tribunal o autorize.

§ 2.º Quando acusarem conjuntamente o Ministério Público e assistentes, qualquer dos respectivos representantes poderá fazer às testemunhas que não tiver oferecido, depois de inquiridas, as perguntas necessárias ao esclarecimento da verdade.

Art. 458.º Todos os requerimentos ou protestos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatatórios.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto-Lei n.º 42 262, publicado, pela Presidência do Conselho, no *Diário do Governo* n.º 110, 1.ª série, de 14 do corrente mês, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo único, onde se lê: «... para os fins dos n.ºs 7.º e 2.º da base v e os fundos ...», deve ler-se: «... para os fins dos n.ºs 1.º e 2.º da base v e os fundos ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 19 de Maio de 1959. — O Secretário-Geral, Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão.

PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Lei n.º 2096

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 411.º do Código de Processo Penal o seguinte:

§ 4.º Se a infracção for cometida por advogado no exercício das suas funções, não se aplicará o disposto neste artigo e observar-se-ão os termos prescritos no artigo 412.º

Art. 2.º Os artigos 435.º e 458.º do Código de Processo Penal passam a ter a seguinte redacção:

Art. 435.º As testemunhas serão perguntadas pelos representantes da acusação e da defesa, que as houverem produzido, sobre os factos que tiverem alegado e, findo o interrogatório, poderão os representantes da parte contrária, o presidente e os juizes que compuserem o tribunal fazer-lhes as perguntas que entenderem necessárias para o esclarecimento da verdade.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-Lei n.º 42 278

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre Portugal e a Federação da Rodésia e